

ESCLARECIMENTO 2

PROCESSO Nº 053/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018

OBJETO: Empresa especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva na Central Telefônica do ETSP, bem como ampliação e Prestação de Serviços de Gestão do Sistema Tarifador, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Segue, na íntegra, pedido de esclarecimento, encaminhado via e-mail por licitante, e as respectivas respostas.

DAMOVO DO BRASIL S.A., Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ 56.795.362/0001-70, com sede na Alameda Surubiju, 1930, Bloco B, CEP 06.455-040, Alphaville Industrial, Barueri/SP, com base no disposto no item 9.1 do Edital, vem à presença de V.Sa., tempestivamente, apresentar QUESTIONAMENTO em desfavor da redação contida no item 5.2.3, alíneas b e b1 da referida peça, a saber:

01-) O art. 37, XXI da Constituição da República determina que a apresentação da documentação seja aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A legislação infraconstitucional, Lei nº 13.303/16, pela redação do seu art. 58., II, restringe a exigência de documentação inerente àquelas parcelas do objeto técnico ou economicamente relevante.

02-) A exigência contida nos itens supramencionados contém exigência excessiva, não sendo sua exigência razoável e ofende os princípios da isonomia e competitividade e sua manutenção, poderá desaguar em ato lesivo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da economicidade. Não obstante ser ato discricionário do administrador fixar tais exigências, fato é que sua exigência está sujeita a incidência dos princípios da razoabilidade, economicidade e, especialmente, eficiência.

03-) O TCU, Plenário, Acórdão nº 668/05, DOU 03/01/2005, decidiu: “ *As exigências de qualificação técnica tem que estar justificadas, conforme determinação do TCU: “ 9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame”.*



04-) Feitas as considerações de ordem legal e jurisprudencial, apresenta-se o seguintes QUESTIONAMENTO:

Tendo em vista que o edital é silente quanto as justificativas que embasam a exigência contida no item 5.2.3, alíneas b e b1, é possível a apresentação de documentação outra que comprove a aptidão do licitante relativamente ao cumprimento do objeto da licitação ? Na afirmativa da resposta, quais os documentos seriam aceitos ?

A manutenção da redação do edital ora questionada não estará infringido dispositivos constitucionais ?

Se positiva a resposta ao quesito anterior, a alteração de referido item 5.2.3 imporá a republicação do edital com a abertura de novo prazo para apresentação das propostas ?

Respostas:

1 - Não serão aceitos outros documentos para comprovação da aptidão técnica, senão os já mencionados no edital.

2 - Conforme o preambulo do edital, a licitação será regida pela Lei 13.303/2016 e Lei 8.666/93 subsidiariamente, sendo assim, nesta última citada temos a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Assim, será publicado um aviso retirando a necessidade de reconhecimento de firma do Atestado fornecido, no mais o texto está de acordo com a legislação e entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a forma de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica.

3 – A publicação do aviso não enseja mudanças na data de abertura das propostas uma vez que não afeta a formulação dos preços, apenas cumpre a Lei 13.726/2018 de 08/10/2018, ou seja, publicada pós a disponibilização desse certame.

SP, 16/10/2018.

Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira